



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00687/2019

**Data de autuação**  
18/12/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO ELMANO FREITAS  
DEPUTADO FERNANDO SANTANA  
DEPUTADO MOISES BRAZ  
DEPUTADO ACRISIO SENA  
DEPUTADO NELINHO

**Ementa:**

MODIFICA O ANEXO CLXIX ( MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE) E O ANEXO VIII (MUNICÍPIO DE ALTO SANTO), A QUE REFERE O ARTº 1, DA LEI Nº 16.821, DE 16 DE JANEIRO DE 2019, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE DESCREVE OS LIMITES INTERMUNICIPAIS, NA FORMA QUE INDICA.

AUTORES: DEPUTADO ACRISIO SENA  
DEPUTADO ELMANO FREITAS  
DEPUTADO MOISES BRAZ  
DEPUTADO FERNANDO SANTANA

COAUTORIA: DEPUTADO NELINHO

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COM. DE DESENV. REG., REC. HÍDRICOS, MINAS E PESCA  
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO



## Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2019.

MODIFICA O ANEXO CLXIX (MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE) E O ANEXO VIII (MUNICÍPIO DE ALTO SANTO), A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº 16.821, DE 16 DE JANEIRO DE 2019, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE DESCREVE OS LIMITES INTERMUNICIPAIS, NA FORMA QUE INDICA.

Art. 1º Modifica o **Anexo CLXIX**, a que se refere o art. 1º, da Lei Nº 16.821/2019, de autoria da Mesa Diretora, referente ao município de **Tabuleiro do Norte**, na descrição de limites com o município de **Alto Santo**, que passa a ter a seguinte redação:

### ANEXO CLXIX

**Com o município de ALTO SANTO** – Ao sul e a oeste. Começa no limite estadual com o Rio Grande do Norte, no cruzamento com a CE-358, no ponto de coordenadas [607.669 / 9.378.412]; segue pela CE-358, sentido oeste, até o ponto de coordenadas [605.118 / 9.377.816], no entroncamento com a estrada que vai para a localidade Baixa Funda; segue pela referida estrada, sentido oeste, até o ponto de coordenadas [604.422 / 9.377.685]; segue em reta, até o ponto de coordenadas [604.134 / 9.377.630] no Riacho Baixa do Ribeiro; desce pelo Riacho Baixa do Ribeiro, até o ponto de coordenadas [601.942 / 9.398.645], na foz do Riacho Baixa do Ribeiro no Riacho Belém e apanha o Riacho Belém, descendo por ele até o centro da Lagoa do Tapuio, no ponto de coordenadas [593.229 / 9.407.719].

Art. 2º Modifica o **Anexo VIII**, a que se refere o art. 1º, da Lei Nº 16.821/2019, de autoria da Mesa Diretora, referente ao município de **Alto Santo**, na descrição de limites com o município de **Tabuleiro do Norte**, que passa a ter a seguinte redação:

### ANEXO VIII

**Com o município de TABULEIRO DO NORTE** – A norte e a leste. Começa no centro da Lagoa do Tapuio [593.229 / 9.407.719]; sobe pelo meio desta lagoa, apanha o Riacho Belém, até o ponto de coordenadas [601.942 / 9.398.645], na foz do Riacho Baixa do Ribeiro no Riacho Belém; sobe pelo Riacho Baixa do Ribeiro, até o ponto de coordenadas [604.134 / 9.377.630]; segue em reta, até o ponto de coordenadas [604.422 / 9.377.685], na estrada que liga a CE-358 à localidade de Baixa Funda; apanha a referida estrada, sentido leste, até o ponto de coordenadas [605.118 / 9.377.816] no entroncamento com a CE-358 e segue pela CE-358, sentido leste, até seu cruzamento com o limite estadual com o Rio Grande do Norte, no ponto de coordenadas [607.669 / 9.378.412].

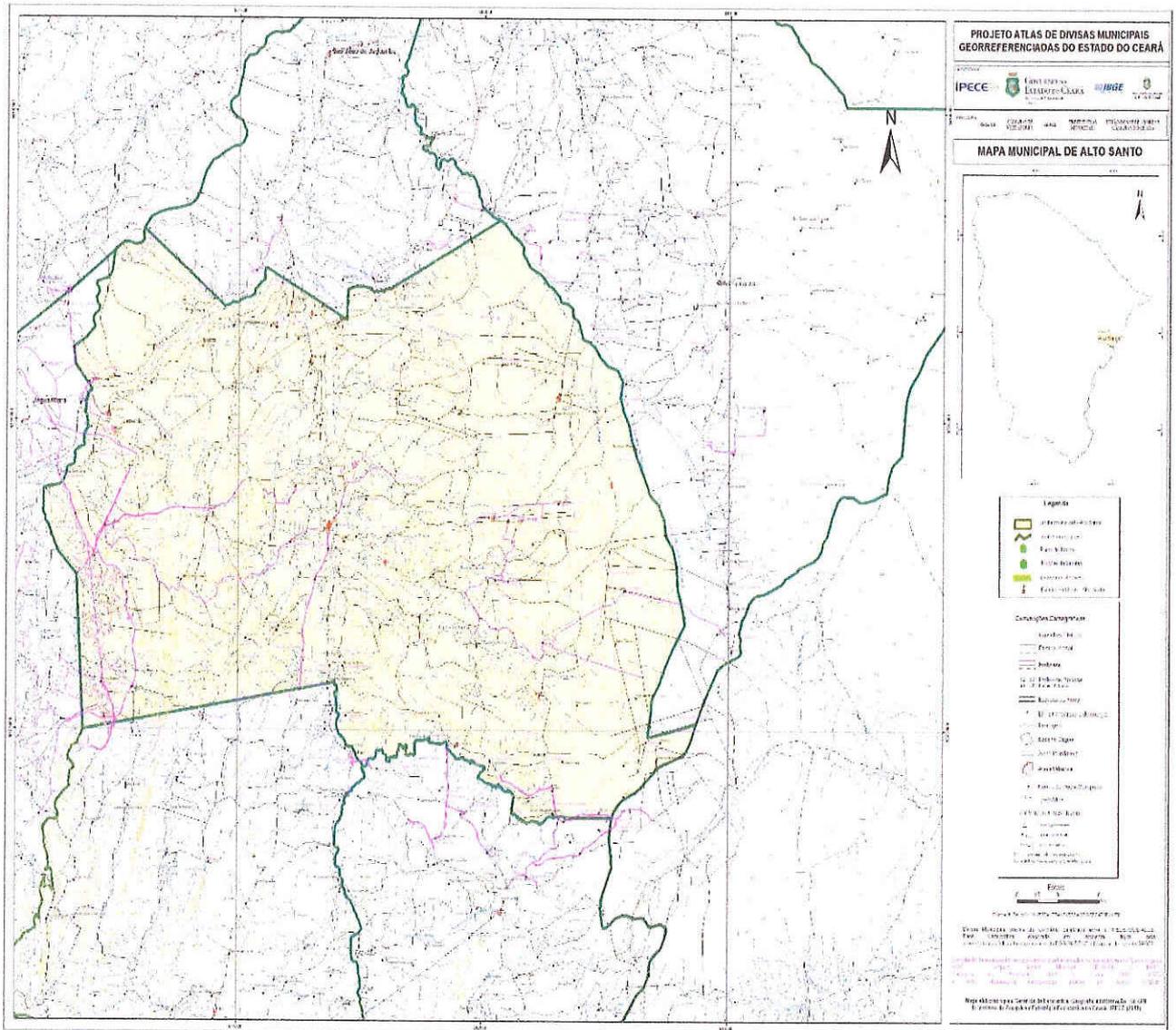
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.



# Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

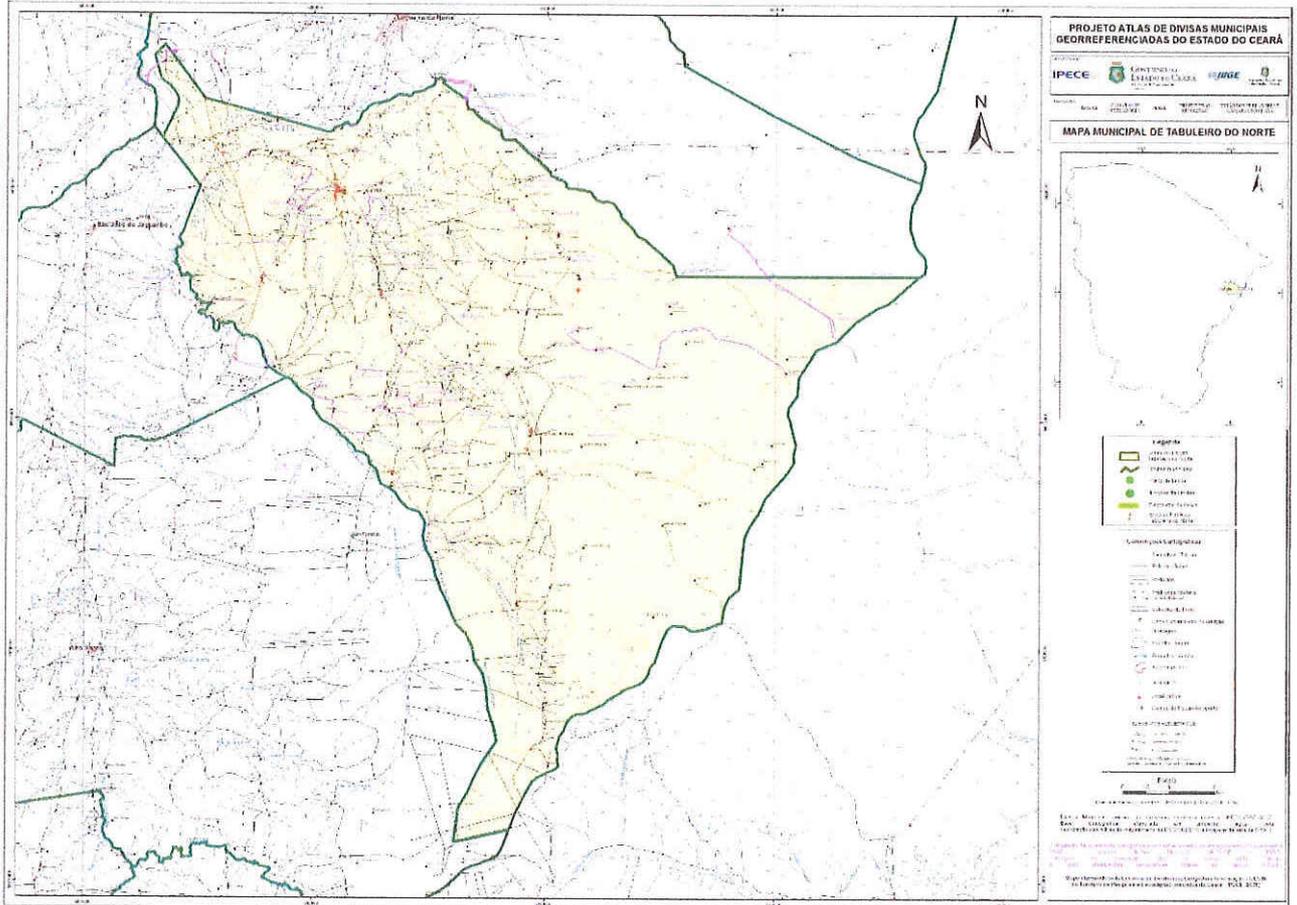


MAPA MUNICIPAL DE ALTO SANTO, PARTE INTEGRANTE DESTA LEI.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro Dionísio Torres – Gabinete 512 - CEP: 60.170-900  
Fone: (85) 3277.2560 email: [dep.acrisiossena@al.ce.gov.br](mailto:dep.acrisiossena@al.ce.gov.br)



# Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



MAPA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, PARTE INTEGRANTE DESTA LEI.



## Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa apresentar, com fidedignidade, a caracterização das linhas divisórias intermunicipais à luz da documentação geográfica, cartográfica e seus georreferenciamentos relativamente aos municípios de Alto Santo e Tabuleiro do Norte.

Para além de descrever fielmente a realidade política e administrativa dos municípios cearenses, a legislação deve referenciar o desejo e anseio da população local, tendo por base o sentimento de pertencimento da população.

As coordenadas do memorial descritivo georreferenciado têm como referência cartográfica o sistema UTM (Universal Transversa de Mercator), referidas ao meridiano central de 39° de longitude Oeste, datum SIRGAS 2000.

Assim, movidos pela necessidade de precisão das informações cartográficas e considerando que a via legislativa é a adequada para legitimar tal ajuste, espero a aprovação da matéria da forma como consignada na presente proposição.

ACRÍSIO SENA  
DEPUTADO

ELMANO FREITAS  
DEPUTADO

MOISÉS BRAZ  
DEPUTADO

FERNANDO SANTANA  
DEPUTADO

Nossa História é maior que uma Linha

“Somos Tabuleiro”

Ofício nº 10/2019

Tabuleiro do Norte- CE, 15 de abril de 2019.

Ilmo. Sr.

Acrisio Sena

Deputado Estadual

Vimos por meio deste expor a situação vivenciada nesse momento pelas famílias residentes nas comunidades **Belém, Sussuarana, Cobiçado, Lage das Oiticicas, PA Lagoa Grande, PA Groelandia, Alegre, Ema, Campos Novos, Saco do Bode e Campos Velhos** situadas na área de litígio entre os municípios de Tabuleiro do Norte e Alto Santo, contextualizado no documento anexo.

A partir da situação apresentada solicitamos apoio e colaboração na construção de articulação política para a formalização de acordo buscando resolver definitivamente esse problema. O que está claro é que a comunidade não aceita os termos postos e as ações que está sendo implementadas a revelia desta população.

Atenciosamente,

À Comissão



Maria Derismar Guimarães  
Com. Campos Velhos



Antonia Gilinária Rodrigues Pinto  
Com. Campos Novos



Antonio Soares de Sousa  
Federação das Associações  
Comunitárias de Tabuleiro do Norte-  
FACOTAN



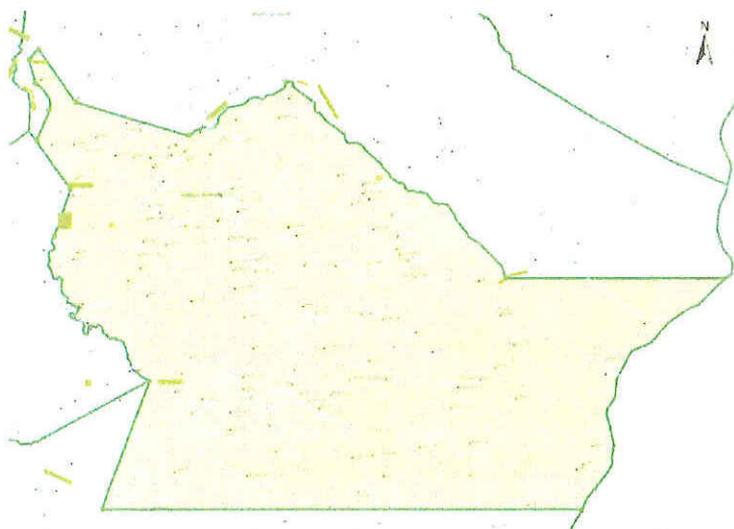
Anacleto Lima de Gois  
Com. P.A. Lagoa Grande

## Nossa Historia é maior que uma Linha

“Somos Todos Tabuleiro”

### ÁREA DE LITÍGIO TABULEIRO DO NORTE X ALTO SANTO

#### CONTEXTO



Em 13 de setembro de 1957 a partir Tabuleiro do Norte e Alto Santo passam a cidades se emancipando do então Município de Limoeiro do Norte a partir simultaneamente das Leis Estaduais: 3.815/57 e 3.814/57. Nas referidas leis são definidas os limites entre os municípios criados e a partir da legislação promulgada o

judiciário encaminhou toda a documentação jurídica de cada cidade recém-criada aos seus Cartórios.

Só que por equívoco da justiça e ou talvez por uma ligação forte de determinada área com o então distrito de Tabuleiro do Norte toda a documentação envolvendo os habitantes e seus registros civis e de notas e ofícios das comunidades com compreende a área que vai da comunidade de **Belem, Sussuarana, Cobiçado, Lage das Oiticicas, PA Lagoa Grande, PA Groelandia, Alegre, Ema, Campos Novos, Saco do Bode e Campos Velhos** foram enviados aos cartórios de Tabuleiro do Norte ao invés de enviar para Alto Santo. E durante 50 anos as famílias habitadas nessa área mantiveram raízes, laços afetivos, políticos e econômicos com o município de Tabuleiro do Norte. Tanto é que o município de Alto Santo nunca tratou esse povo como seus munícipes e a recíproca é verdadeira. E como prova se quer há uma via de acesso da cidade de Alto Santo a essas comunidades.

Essa situação começa a mudar quando os gestores percebem que o povo tem valor como “cabeça de gado” no FPM (Fundo de Participação dos Municípios). A partir da década de 2000 é acirrada a briga política pela posse desse povo. Porque até então o povo vivia feliz em seu canto e sendo Tabuleirenses, onde até o momento, muitos moradores se querem sabiam que a cidade de Alto santo existia.

## Nossa História é maior que uma Linha

“Somos Todos Tabuleiro”

Mesmo com a briga política pela posse da área travada e as comunidades tomando conhecimento do conflito mais o povo não era incomodado e a rotina de vida continuava a mesma.

É a partir das eleições de 2018 que a justiça eleitoral “tomam conhecimento” que ali era uma área de litígio e que legalmente é território do município de Alto Santo. Imediatamente é enviada informação ao TRE (tribunal regional Eleitoral) e os títulos eleitorais dos eleitores dessa região são automaticamente transferidos á comarca de Alto Santo e em seguida encaminham a ENEEL solicitação de mudança de domicílio (município) das residências localizadas na área citada, tornando a partir de então a vidas dessas pessoas um verdadeiro “inferno”.



### RELAÇÃO DAS FAMILIAS COM O MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

As famílias residentes nessa área possuem relações históricas com o município de Tabuleiro do Norte, sejam elas de caráter econômico, social, político e afetivo;

- ✓ Todos os registros de móveis e imóveis dessa área desde 1957 foram feitos e ainda são realizados nos Cartórios de Notas e Títulos de Tabuleiro do Norte;
- ✓ Todos os registros de nascimento e óbitos dos habitantes desde 1957 foram feitos e ainda são realizados nos Cartórios de Registro Civil de Tabuleiro do Norte;
- ✓ Os entes familiares que falecem são sepultados no município de Tabuleiro do Norte;

**Nossa Historia é maior que uma Linha**

**“Somos Todos Tabuleiro”**

- ✓ Toda a relação religiosa: missas, batizados, catequeses, eucaristia, crisma, casamentos e pastorais sociais são com a paróquia e igrejas sediadas em Tabuleiro do Norte;
- ✓ Toda processo de mobilização e organização social e comunitária é realizada com o município de Tabuleiro do Norte: sindicatos, associações, federações, pastorais, ligas desportivas e grupos culturais;
- ✓ Toda relação econômica e social é realizada com a cidade de Tabuleiro do Norte:
  - a) O vínculo do aposentado desde a retirada da aposentadoria ao pagamento efetivação da feira no comercio local;
  - b) A relação das políticas de apoio ao agricultor familiar, da compra e venda de insumos, bem como o acesso para o escoamento da produção;
  - c) Todos os serviços públicos acessados desde 1957;

**PROBLEMAS OCACIONADOS ÀS FAMILIAS**

1. A mudança brusca do domicilio (eleitoral e residencial) e toda rotina de vida dessas famílias sem nenhum dialogo e preparação da comunidade é de uma brutalidade e afronta ao ser humano. Com essa mudança à força sem a vontade do povo a comunidade se pergunta como fica sua vida:

- I. A situação dos títulos? Mudança sem autorização às pessoas não aceitam a mudança.
- II. Comprovante de residência alterado automaticamente de Tabuleiro para Alto Santo alterando conseqüentemente o acesso as políticas públicas, por ser o único comprovante de endereço;
- III. Como fica o acesso à Saúde (atendimento ambulatorial, urgência e emergência)?
- IV. Como fica o atendimento pelo serviço de transporte de ambulância aos pacientes, se não tem vias de acesso?
- V. Como fica o acompanhamento dos serviços dos Agentes de Saúde?

Nossa Historia é maior que uma Linha

“Somos Todos Tabuleiro”

- VI. Como fica a manutenção ao sistema de abastecimento de água nessas comunidades? Tabuleiro tem um custo mensal bem alto (energia e manutenção aos poços) quem vai assumir esse custo;
- VII. Como fica a permanência das crianças e adolescentes na escola?
- VIII. Por onde será a acessibilidade das pessoas às políticas públicas e ao centro comercial se não há acesso viável a cidade de Alto Santo?

2. Problemas ocasionados as Famílias por motivo da mudança do endereço das famílias:

- I. Crianças selecionadas pelo Programa Criança Feliz estão sendo impedidas de acessar o programa;
- II. Famílias estão sendo barradas na atualização / recadastramento do CadÚnico;
- III. Os Agentes Comunitários de Saúde contratados pelo Estado estão sendo orientados a mudarem da coordenação de Tabuleiro para Alto Santo;
- IV. Beneficiários de seguro desemprego e FGTS estão tendo dificuldade no acesso ao recurso por causa do comprovante de endereço;

OUTROS FATORES QUE DIFICULTAM O ENTENDIMENTO E A COMPREENSÃO DAS COMUNIDADES AFETADAS

- I. Toda uma historia de vida ser arranca sem o consentimento, sem haver qualquer dialogo com esse povo;
- II. Embora localizadas em zona limítrofe dos municípios de Tabuleiro do Norte e Alto Santo, essas comunidades não contam com acessibilidade direta à sede do município de Alto Santo, o que parece, no mínimo, irracional.
- III. Os interesses político são superiores aos interesses e necessidades de um povo?
- IV. Numa sociedade democrática e sadia o diálogo ainda é o caminho na solução de conflitos e que os interesses e bem estar da coletividade seja soberano aos individuais.

Nossa História é maior que uma Linha

“Somos Todos Tabuleiro”

**PROPOSTA:**

- I. Construção de acordo entre os dois municípios para alteração dos limites como forma de solução e retorno sadio a rotina de vidas das famílias;

**NÃO SENDO POSSIVEL O ACORDO PELAS VIAS POLÍTICAS:**

- I. A comunidade irá fortalecer processo de mobilização e articulação para forçar o acordo:
  - Não aceita ser munícipe de Alto Santo;
  - Dialogo com a gestão de Alto Santo buscando sensibilizar para o acordo;
  - Campanha audiovisual “Somos Todos Tabuleiro”;
  - Campanha de sensibilização e mobilização do povo de Alto Santo em nossa defesa;
  - Manifestações e ocupação das Tribunas Populares em defesa da integração desta área a Tabuleiro;

*Tabuleiro do Norte [CE], 12 de abril de 2019.*

Atenciosamente,



À Comissão

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2019 11:31:55	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2019 13:32:24



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO  
19/12/2019

LIDO NA 160ª (CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Memo. nº 093/2019

Fortaleza-CE, 19 de dezembro de 2019.

Senhor,

**CARLOS ALBERTO ARAGÃO DE OLIVEIRA**

Diretor do Departamento Legislativo

Senhor Diretor,

Honrado em cumprimentá-lo, encaminhamos a Vossa Senhoria a solicitação de coautoria do Deputado Estadual **Nelinho** ao Projeto de Lei nº **687/2019**, de autoria do nobre deputado **Acrísio Sena** que modifica o anexo CLXIX (município de Tabuleiro do Norte) e o anexo VIII (município de Alto Santo), a que refere o artº 1, da lei nº 16.821, de 16 de janeiro de 2019, de autoria da mesa diretora, que descreve os limites intermunicipais, na forma que indica.

De acordo,

**Nelinho**

Deputado Estadual

**Acrísio Sena**

Deputado Estadual

IR/

Deputado Estadual Nelinho Freitas

Av. Desembargador Moreira, 2807, bairro Dionísio Torres – Fortaleza/CE | Gabinete 306

CEP 60.170-900 | Contatos: (85) 3277.2931 / 3277.2930

depnelinho@al.ce.gov.br



## Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 687/2019, DE 18/12/2019. nº 01

MODIFICA OS ARTS. 1º E 2º, DO PROJETO DE LEI Nº 687/2019, DE 18/12/2019, QUE DESCREVE LIMITES INTERMUNICIPAIS, NA FORMA QUE INDICA.

Art. 1º Modifica os arts. 1º e 2º, do Projeto de Lei nº 687/2019, de 18/12/2019 e seus anexos, que passam a ter as seguintes redações:

**Art. 1º.** Modifica o **Anexo CLXIX**, a que se refere o art. 1º, da Lei Nº 16.821/2019, de autoria da Mesa Diretora, referente ao município de **Tabuleiro do Norte**, na descrição de limites com o município de **Alto Santo e com o Estado do Rio Grande do Norte**, que passa a ter a seguinte redação:

### **ANEXO CLXIX**

**Com o município de ALTO SANTO** – Ao sul e a oeste. Começa no limite estadual com o Rio Grande do Norte, no cruzamento com a estrada vicinal de acesso a localidade de Baixa dos Cabras, no ponto de coordenadas [607.669 / 9.378.412]; segue pela estrada vicinal de acesso a localidade de Baixa dos Cabras, sentido oeste, até o ponto de coordenadas [604.422 / 9.377.685]; segue em reta, até o ponto de coordenadas [604.134 / 9.377.630] no Riacho Baixa do Ribeiro; desce pelo Riacho Baixa do Ribeiro, até o ponto de coordenadas [601.942 / 9.398.645], na foz do Riacho Baixa do Ribeiro no Riacho Belém e apanha o Riacho do Tapuio (formado pelos riachos Baixa do Ribeiro e Belém), descendo por ele até o centro da Lagoa do Tapuio, no ponto de coordenadas [593.229 / 9.407.719].

**Com o Estado do RIO GRANDE DO NORTE** - A leste. Começa no ponto de coordenadas [634.477 / 9.414.385] no limite estadual com o Rio Grande do Norte e segue por este limite até o cruzamento com a estrada vicinal de acesso a localidade de Baixa dos Cabras, no ponto de coordenadas [607.669 / 9.378.412].

**Art. 2º.** Modifica o **Anexo VIII**, a que se refere o art. 1º, da Lei Nº 16.821/2019, de autoria da Mesa Diretora, referente ao município de **Alto Santo**, na descrição de limites com o município de **Tabuleiro do Norte e com o Estado do Rio Grande do Norte**, que passa a ter a seguinte redação:

### **ANEXO VIII**

**Com o município de TABULEIRO DO NORTE** – A norte e a leste. Começa no centro da Lagoa do Tapuio [593.229 / 9.407.719]; sobe pelo meio desta lagoa, apanha o Riacho Tapuio (formado pelos riachos Baixa do Ribeiro e Belém), até o ponto de coordenadas [601.942 / 9.398.645], na foz do Riacho Baixa do Ribeiro no Riacho Belém; sobe pelo Riacho Baixa do Ribeiro, até o ponto de coordenadas [604.134 / 9.377.630]; segue em reta, até o ponto de coordenadas [604.422 / 9.377.685], na estrada vicinal de acesso a localidade de Baixa dos Cabras; apanha a estrada vicinal de acesso a localidade de Baixa dos Cabras, sentido leste, até o ponto de



## Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

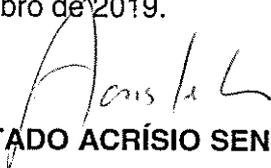
coordenadas [607.669 / 9.378.412], no seu cruzamento com o limite estadual com o Rio Grande do Norte.

**Com o Estado do RIO GRANDE DO NORTE** - A leste. Começa no ponto de coordenadas [607.669 / 9.378.412], no cruzamento estrada vicinal de acesso a localidade de Baixa dos Cabras com o limite estadual com o Rio Grande do Norte, e segue por este limite estadual até o ponto de coordenadas [601.564 / 9.372.923].

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2019.

  
DEPUTADO ACRÍSIO SENA





## **Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 687/2019, visa aperfeiçoar a proposição apresentada, de modo a retificar alguns dados relacionados à documentação geográfica, cartográfica e seus georreferenciamentos que descreve os limites intermunicipais entre Alto Santo e Tabuleiro do Norte e entre eles e o Estado do Rio Grande do Norte.

As coordenadas do memorial descritivo georreferenciado têm como referência cartográfica o sistema UTM (Universal Transversa de Mercator), referidas ao meridiano central de 39° de longitude Oeste, datum SIRGAS 2000.

Assim, movido pela necessidade de readequação da proposição inicialmente apresentada e embasado em dados técnicos disponibilizados pelo IPECE – Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Estado do Ceará, espero a aprovação da matéria da forma como consignada na presente proposição.

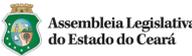
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinador:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	11/02/2020 09:34:19	<b>Data da assinatura:</b>	11/02/2020 09:34:25



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
11/02/2020

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 687/2019- REMESSA À CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	11/02/2020 09:49:42	<b>Data da assinatura:</b>	11/02/2020 09:49:49



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
11/02/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA





## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROTOCOLO  
RECEBI

13 MAR 2020

*Fernanda*  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 12 de março de 2020.

Ofício nº 019/2020-PROC.

Senhor Presidente,

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00687/2019, de autoria dos Exmº Srs. **DEPUTADO ELMANO FREITAS, DEPUTADO FERNANDO SANTANA, DEPUTADO MOISÉS BRAZ, DEPUTADO ACRÍSIO SENA E DEPUTADO NELINHO**, que **MODIFICA O ANEXO CLXIX (MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE) E O ANEXO VIII (MUNICÍPIO DE ALTO SANTO), A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº16.821 DE 16 DE JANEIRO DE 2019, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE DESCREVE OS LIMITES INTERMUNICIPAIS.**

O Projeto de Lei nº 687/2019, em síntese, modifica a Lei nº16.821/2019, para descrever os limites das cidades de Tabuleiro do Norte e Alto Santo.

Solicitamos a V. Exa. que nos seja informado, com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental:

- (I) Se a presente proposição adéqua os limites intermunicipais à documentação geográfica, cartográfica e seus georreferenciamentos ou, ao invés disso, difere dos limites evidenciados na documentação geográfica, cartográfica e seus georreferenciamentos,
- (II) e se a eventual aprovação do projeto de lei em pauta importa na alteração dos limites dos municípios de Tabuleiro do Norte e Alto Santo.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
FLÁVIO ATALIBA BARRETO  
PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ-  
IPECE  
AV. GENERAL AFONSO ALBUQUERQUE LIMA, S/N  
EDIFÍCIO SEPLAG- TÉRREO – CAMBEBA  
CEP: 60.822-325 – FORTALEZA - CEARÁ**

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará  
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710

**OFÍCIO IPECE Nº 132/2020**

Fortaleza, 23 de junho de 2020.

**Excelentíssimo Senhor  
WALMIR ROSA DE SOUSA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Av. Des. Moreira, 2807, Dionísio Torres  
60.170-900 - Fortaleza - Ceará**

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta a vossa solicitação junto ao Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE, informamos que:

- No dia 20 de abril de 2020 o Ipece encaminhou para esta casa o Ofício nº 96/2020 (Anexo).

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, desde já agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

**João Mário Santos de França**  
DIRETOR GERAL

# ANEXO

**OFÍCIO IPECE Nº 96/2020**

Fortaleza, 20 de abril de 2020.

**Excelentíssimo Senhor  
WALMIR ROSA DE SOUSA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Av. Des. Moreira, 2807, Dionísio Torres  
60.170-900 - Fortaleza - Ceará**

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta a vossa solicitação junto ao Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE, informamos que:

- Na área da presente proposição, em termos de localização geográfica, existem equipamentos públicos do município de Tabuleiro do Norte, assim como tem-se assentamentos rurais que são administrados pelo referido município. No tocante ao município de Alto Santo, existe equipamento público deste município na área próxima à localidade de Logradouro (Anexo).
- A eventual aprovação do projeto de lei em pauta importa na atualização dos limites municipais constantes na Lei Estadual 16.821/2019 (Anexo).

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, desde já agradecemos a atenção.

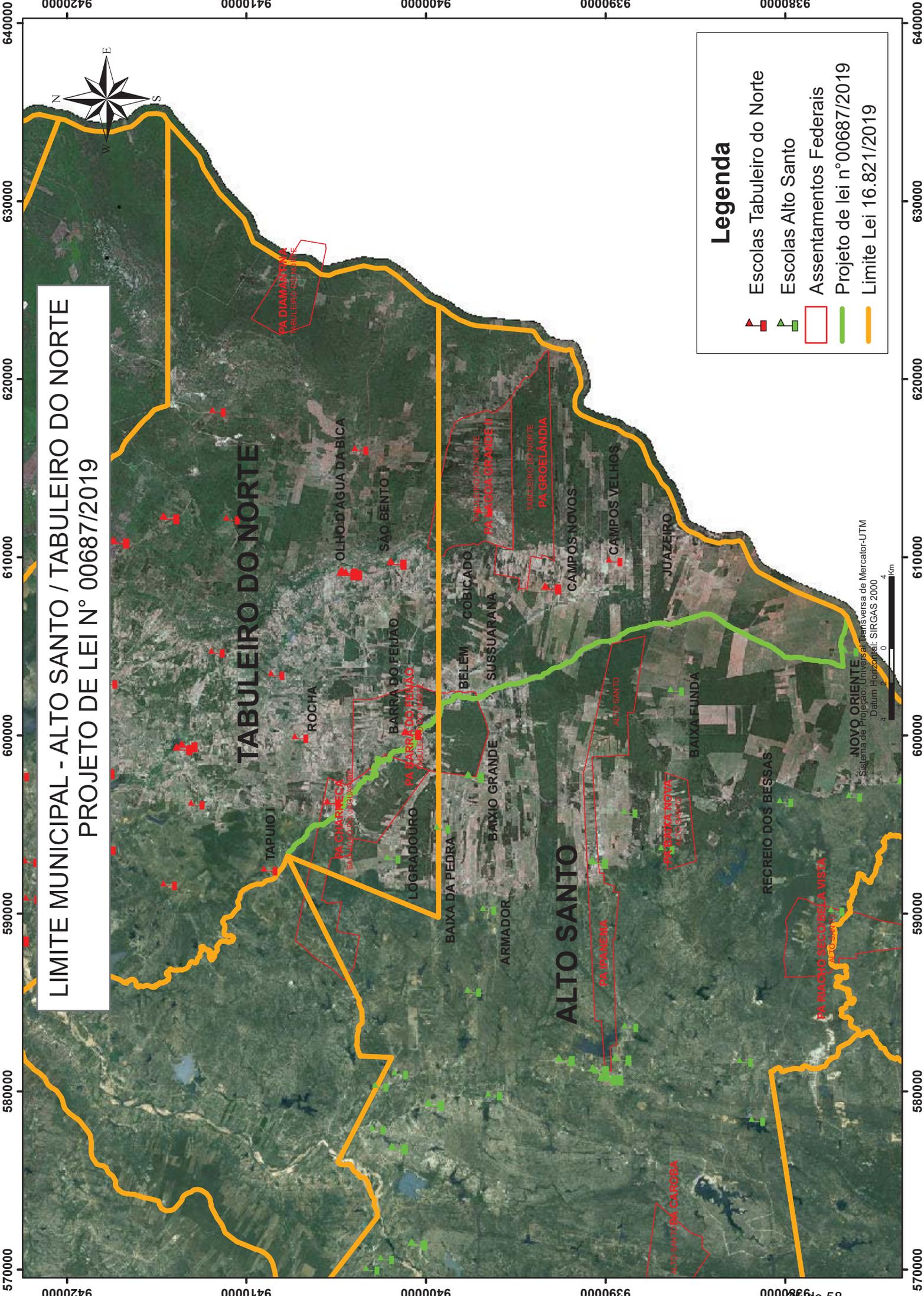
Atenciosamente,



**João Mário Santos de França**  
DIRETOR GERAL

# ANEXO

# LIMITE MUNICIPAL - ALTO SANTO / TABULEIRO DO NORTE PROJETO DE LEI N° 00687/2019



### Legenda

- Escolas Tabuleiro do Norte
- Escolas Alto Santo
- Assentamentos Federais
- Projeto de lei n°00687/2019
- Limite Lei 16.821/2019

NOVO ORIENTE  
Sistema de Projeção: Universal Transversa de Mercator-UTM  
Datum Horizontal: SIRGAS 2000



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI 687/ 2019		
<b>Autor:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	22/09/2020 18:47:46	<b>Data da assinatura:</b>	22/09/2020 18:48:30



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
22/09/2020

#### PROJETO DE LEI Nº 687/2019

**AUTORIA DO PROJETO: DEPUTADOS ELMANO FREITAS,  
FERNANDO SANTANA, MOISÉS BRAZ, ACRÍSIO SENA**

**CO-AUTORIA: DEPUTADO NELINHO**

**EMENTA: MODIFICA O ANEXO CLXIX (MUNICÍPIO DE  
TABULEIRO DO NORTE) E O ANEXO VIII (MUNICÍPIO DE  
ALTO SANTO), A QUE REFERE O ARTº 1, DA LEI Nº 16.821, DE  
16 DE JANEIRO DE 2019, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA,  
QUE DESCREVE OS LIMITES INTERMUNICIPAIS, NA FORMA  
QUE INDICA.**

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

Art.1º Modifica o Anexo CLXIX, a que se refere o art.1º, da lei Nº 16.821/2019, de autoria da mesa Diretora, referente ao município de Tabuleiro do Norte, na descrição de limites com a município de Alto Santo, que passa a ter a seguinte redação:

#### ANEXO CLXIX

Com o município de ALTO SANTO- Ao sul e oeste. Começa no limite estadual com o Rio Grande do Norte, no cruzamento com a CE-358, no ponto de coordenadas [607.669/9.378.412]; segue pela CE-358, sentido oeste, até o ponto de coordenadas [605.118/9.377.816], no entroncamento com a estrada, que vai para a localidade Baixa Funda; segue pela referida estrada, sentido oeste, até o ponto de coordenadas [604.422/9.377.685]; segue em reta, até o ponto de coordenadas [604.134/ 9.377.630] no Riacho Baixa do Ribeiro; desce pelo Riacho Baixa do Ribeiro, até o ponto de coordenadas [601.942/ 9.398.645], na foz Riacho Baixa do Ribeiro Belém e apanha o Riacho

Belém, descendo por ele até o centro da lagoa do tapuio, no ponto de coordenadas [593.229/9.407.719].

Art. 2º modifica o Anexo VIII, a que se refere o art. 1º, da lei N°16.821/2019, de autoria da mesa Diretora, referente ao município de Alto Santo na descrição de limites com a município de Tabuleiro do Norte, que passa a ter a seguinte redação:

## ANEXO VIII

Com o município de TABULEIRO DO NORTE- A norte e a leste. Começa no centro da Lagoa do Tapuio [593.229/9.407.719]; sobe pelo meio desta lagoa, apanha o Riacho Belém, até o ponto de coordenadas [601.942 /9.398.645], na foz do Riacho Baixa do Ribeiro no Riacho Belém, sobe pelo Riacho Baixa do Ribeiro, até o ponto de coordenadas[604.134 / 9.377.630]; segue em reta, até o ponto de coordenadas [604.422 /9.377.685], na estrada que liga a CE-358, à localidade de Baixa Funda; apanha a referida estrada sentido leste, até o ponto de coordenadas [605.118 / 9.377.816] no entroncamento com a CE-358 e segue pela CE-358, sentindo leste, até seu cruzamento com o limite estadual com o Rio Grande do Norte, no ponto de coordenadas [607.669 / 9.378.412].

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam- se as disposições em contrário.

Em sua justificativa e exposição de motivos, os Parlamentares/Autores da Proposição argumentaram que:

O presente projeto de lei visa apresentar, com fidedignidade, a caracterização das linhas divisórias intermunicipais à luz da documentação geográfica, cartográfica e seus georreferenciamentos relativamente aos municípios de Alto Santo e Tabuleiro do Norte.

Para além de descrever fielmente a realidade política e administrativa dos municípios cearenses, a legislação deve referenciar o desejo e anseio da população local, tendo por base o sentimento de pertencimento da população.

As coordenadas do memorial descritivo georreferenciado têm como referência cartográfica o sistema UTM (Universal Transversa do Mercator), referidas ao meridiano central de 39º de longitude oeste, datum SIRGAS 2000.

Assim, movidos pela necessidade de precisão das informações cartográficas e considerando que a vida legislativa é a adequada para legitimar tal ajuste, espero a aprovação da matéria da forma como consignados na presente proposição.

A matéria foi autuada em 18/12/2019.

Lida no expediente da 160ª (centésima sexagésima) sessão ordinária da Primeira Sessão Legislativa da Trigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário proferiu, à fl. 11 dos autos, despacho admitindo a tramitação da matéria.

Nesses termos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminhou para análise e pronunciamento desta Procuradoria, o Projeto de Lei cujo número, autoria, coautoria e ementa constam em epígrafe.

É o relatório. Opino.

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº 687/2019 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Casa Legislativa, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Numa primeira consideração, acerca da inconstitucionalidade formal, é importante destacar que esta é verificada quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Portanto, iniciamos verificando, a uma, se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado ou de Município, para, em seguida, averiguarmos, a duas, a iniciativa legislativa em torno da proposição.

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º), *ipsis litteris*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Em relação ao tema objeto da presente proposição – que, em síntese, objetiva modificar a descrição dos limites verificados entre sí, no que concerne aos municípios de Tabuleiro do Norte e Alto Santo – dessume-se, do enunciado da lei maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Com efeito, a Carta Magna do Estado do Ceará dispõe, em seu art. 25, que *o Estado do Ceará se constitui de Municípios (...)*.

Como assertivamente consta na Justificativa delineada, a propositura em apreço vislumbra apresentar, com fidedignidade, a caracterização das linhas divisórias intermunicipais, tudo nas tenazes da documentação geográfica, cartográfica e seus georreferenciamentos relativos aos aludidos municípios, refletindo, assim, a realidade política e administrativa dos municípios, bem como, outrossim, o desejo e anseio da população local, no que diz respeito ao seu sentimento de pertencimento.

Como se verifica da análise dos documentos que repousam nos autos (v. fl. 5), as famílias residentes nas comunidades Belém, Sussuarana, Cobiçado, Lage das Oiticicas, PA Lagoa Grande, PA Groelândia, Alegre, Ema, Campos Novos, Saco do Bode e Campos velhos, situadas justamente na área de litígio entre os municípios de Tabuleiro do Norte e Alto Santo, pugnam pela construção de uma articulação no intento de formalização da composição resolutiva acerca dessa lide, vez que não consentem com os termos postos.

Isso por que durante 50 (cinquenta) anos, as famílias que residem nessa área mantiveram raízes, laços afetivos, políticos e econômicos com o município de Tabuleiro do Norte, tanto que – pasmem –, não há nem mesmo via de acesso ligando essas comunidades ao município de Alto Santo (v. fls. 06).

Inobstante, frise-se que desde o ano de 1957, os imóveis dessas localidades são registrados perante o Cartório de Notas e Títulos do Município de Tabuleiro do Norte, assim como as certidões de nascimento e de óbito são lavradas perante o Cartório de Registro Civil de Tabuleiro do Norte.

Conveniente citar, ainda, outros fatores não menos importantes: os entes familiares dos moradores dessas localidades são sepultados em tabuleiro do Norte; a vivência religiosa, aí incluindo-se missas, batizados, catequeses, crisma, casamento, pastorais sociais, das comunidades se dá com a paróquia e igrejas sediadas em Tabuleiro do Norte; todo processo de mobilização, organização social e comunitária, seja por intermédio de sindicatos, associações, federações, pastorais, ligas desportivas e grupos culturais, tudo se realiza junto ao município de Tabuleiro do Norte; os serviços públicos dispostos e a relação econômica dessas localidades também se processa perante o município de Tabuleiro do e Norte (v. fls. 7 e 8).

E mais: título de eleitor, comprovantes de residência, acesso aos serviços públicos, dentre eles os de saúde, tudo se presta perante o Município de Tabuleiro do Norte.

O reportado município, inclusive, dispõe e custeia equipamentos públicos nessas localidades (v. fl. 23).

De fato, **nessa conjuntura, oportuno considerar os aspectos relativos à situação administrativa e histórica das cidades, vilas e povoações, assim como questões atinentes ao sentimento de pertencimento e a cultura da população local, evitando, por conseguinte, que quaisquer decisões contrárias promovam conflitos contra a cidadania da população local residente.**

Não há, desse modo, imposição imperiosa que resulte na aceitação e respeito pacífico da demarcação feita pelo IBGE, notadamente no que tangencia as localidades destacadas, com forte ligação e sentimento de pertencimento tão somente firmado perante o município de Tabuleiro do Norte.

Por conseguinte, tem-se que, no caso em apreço, **não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado na presente proposição**, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

Noutro giro, analisando o aspecto da iniciativa para deflagrar o presente projeto de lei, tem-se que a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em seus arts. 2º e 3º, respectivamente. Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal reserva, em algumas hipóteses, a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Por esse prisma, estabelece a CF/88, em seu art. 61, § 1º, e a CE/1989, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, a seguir transcritas:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;
- ~~d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições; [vide ADI 5768/CE]~~
- e) matéria orçamentária.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

De fato, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade. Nesse sentido, cite-se:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, *e*, da CF. (...) A

EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.

No entanto, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, **a proposição não incorre em vício de iniciativa**, visto que em nada atinge o funcionamento, organização, estrutura e competência de Secretaria ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores públicos, nem acerca de matéria orçamentária, em nada ferindo, conseqüentemente, a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, de maneira que se conclui pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo elencadas no artigo 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual, a seguir relacionada:

CE/89. Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Após as reflexões acima, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa parlamentar e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo, conseqüentemente, plenamente possível que o Deputado Estadual proponente inicie o presente processo legislativo nos termos do disposto 61, da CF/88 e, por simetria, no art. 60, I da CE/89.

Sendo assim, **o legislador estadual não atuou fora de seu âmbito de competência.**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Ainda sobre o tema, que demanda reflexões de maior relevo, impende ressaltar que a Lei n.º 1.153, de 22 de novembro de 1951, havia consolidado a descrição dos limites intermunicipais no âmbito do Estado do Ceará, época em que este só detinha 95 municípios. Entretanto, outros foram criados ao longo dos anos e não tinha havido, até o momento da edição da Lei n.º 16.198/2016, nova lei que dispusesse sobre a descrição dos respectivos limites entre eles e de forma atualizada.

Essa evolução numérica, que também engloba os aspectos sociais, econômicos, políticos e administrativos dos municípios e de seus habitantes, não foi acompanhada pela revisão da legislação dos limites intermunicipais do Estado, o que traz sérios problemas para os administradores, seus habitantes e demais órgãos da Administração Pública.

A interpretação dessa legislação embarçava-se nas imprecisões e no anacronismo, tendo em vista ser muito antiga e baseada em pontos e referências geográficas muitas vezes não mais existentes ou de difícil localização.

Em razão dessas incertezas na descrição e a ausência de uma lei uniforme, demandou-se a realização de uma parceria entre esta Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, com o apoio da Associação dos Municípios do Estado do Ceará (APRECE), a União dos Vereadores do Ceará (UVC), o Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará (IDACE), além das mais diversas prefeituras e câmaras municipais, que participaram ativamente das mais diversas audiências públicas realizadas.

A parceria foi formalizada por meio de um acordo **de cooperação técnica**, em anexo, para que fossem utilizadas novas tecnologias no afã de, com base na interpretação dos dados geográficos indicados nos enunciados normativos em vigor, atualizar as descrições. Trata-se do projeto ATLAS DE DIVISAS GEORREFERENCIADAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO CEARÁ.

Para tanto, o IBGE se utilizou da técnica de georreferenciamento, mediante a utilização de GPS (*Global Positioning System*), imagens de satélites e softwares de geoprocessamento com alta precisão, tendo como produto mapas e os respectivos memoriais descritivos dos municípios indicados nos anexos da lei.

A ausência da lei vinha causando sérios problemas interpretativos dos limítrofes intermunicipais, provocando conflitos e tensões sociais, com graves prejuízos para as populações residentes nas localidades, além de problemas administrativos e econômicos para os municípios.

**A Lei que ora se pretende atualizar, contudo, não teve a sua revisão de limites realizada com base na situação fática, histórica e cultural das localidades, de modo que a alteração pretendida na presente proposição almeja atualizar os limites de forma técnica e precisa, visando solucionar os diversos problemas vivenciados pelos administradores municipais, garantindo assim a segurança jurídica necessária para que sejam tomadas as ações administrativas, além de atender às populações das áreas de conflito, que passam a ter uma definição oficial e correta de territorialidade, no sentido de exercerem a cidadania plena.**

**Merece especial atenção o fato de que o projeto não pretende MODIFICAR os limites intermunicipais, mas sim realizar sua ATUALIZAÇÃO, mediante ajustes interpretativos dos mesmos, de modo a respeitar as questões culturais e administrativas. A proposição intenciona proporcionar mais segurança jurídica a população dos municípios envolvidos, bem como aos administradores públicos, razão pela qual não se verifica qualquer vício de constitucionalidade.**

A proposição em tela, portanto, encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 687/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 687/2019 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	22/09/2020 19:02:15	<b>Data da assinatura:</b>	22/09/2020 19:02:28



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
22/09/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 687/2019 - PARECER - ANALISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	22/09/2020 19:11:06	<b>Data da assinatura:</b>	22/09/2020 19:11:13



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
22/09/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	01/12/2020 20:42:47	<b>Data da assinatura:</b>	01/12/2020 20:43:39



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
01/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** Não

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

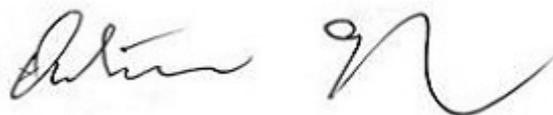
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2020 21:20:25	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2020 21:20:29



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
21/12/2020

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 687/2019**

**MODIFICA O ANEXO CLXIX (MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE) E O ANEXO VIII (MUNICÍPIO DE ALTO SANTO), A QUE REFERE O ARTº 1, DA LEI Nº 16.821, DE 16 DE JANEIRO DE 2019, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE DESCREVE OS LIMITES INTERMUNICIPAIS, NA FORMA QUE INDICA.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

**(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)**

Trata-se do Projeto de Lei nº 687/2019, proposto pelo Deputado Acrísio Sena, Moisés Braz, Elmano Freitas e Fernando Santana, o qual modifica o anexo CLXIX (Município de Tabuleiro do Norte) e o anexo VIII (município de Alto Santo), a que refere o art. 1º, da Lei nº 16.821, de 16 de janeiro de 2019, de autoria da Mesa Diretora, que descreve os limites intermunicipais, na forma que indica.

Na justificativa do Projeto de Lei, os autores destacam que **"O presente projeto de lei visa apresentar, com fidedignidade, a caracterização das linhas divisórias intermunicipais à luz da documentação geográfica, cartográfica e seus georreferenciamentos relativamente aos municípios de Alto Santo e Tabuleiro do Norte. Para além de descrever fielmente a realidade política e administrativa dos municípios cearenses, a legislação deve referenciar o desejo e anseio da população local, tendo por base o sentimento de pertencimento da população."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei modifica o anexo CLXIX (Município de Tabuleiro do Norte) e o anexo VIII (município de Alto Santo), a que refere o art. 1º, da Lei nº 16.821, de 16 de janeiro de 2019, de autoria da Mesa Diretora, que descreve os limites intermunicipais, na forma que indica.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Em relação a iniciativa da proposição, não verificamos quaisquer óbices a esta, uma vez que se adequa dentro do proposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, que prevê a competência residual dos deputados estaduais, desde que a proposta não esteja adequada ao art. 60, §2º do mesmo diploma legal, que trata de objeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 687/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	22/12/2020 11:01:46	<b>Data da assinatura:</b>	22/12/2020 11:04:44



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
22/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**86ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 09/12/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

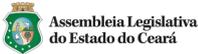
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CDRRHMP E CVTDU - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	11/01/2021 22:15:26	<b>Data da assinatura:</b>	11/01/2021 22:15:38



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
11/01/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO; E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda:** nº 1

**Regime de Urgência: NÃO.**

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

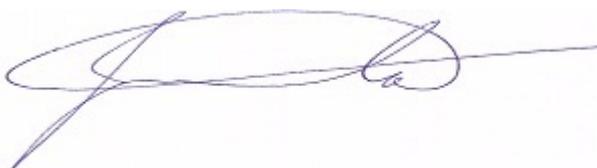
**I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;**

**II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;**

**III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.**

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	13/01/2021 10:28:48	<b>Data da assinatura:</b>	13/01/2021 10:28:54



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
13/01/2021

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE VIAÇÃO,  
TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO; E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL,  
RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 687/2019 E EMENDA Nº 01/2019

**MODIFICA O ANEXO CLXIX (MUNICÍPIO DE  
TABULEIRO DO NORTE) E O ANEXO VIII  
(MUNICÍPIO DE ALTO SANTO), A QUE REFERE  
O ARTº 1, DA LEI Nº 16.821, DE 16 DE JANEIRO  
DE 2019, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE  
DESCREVE OS LIMITES INTERMUNICIPAIS, NA  
FORMA QUE INDICA.**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 687/2019, proposto pelo Deputado Acrísio Sena, Moisés Braz, Elmano Freitas e Fernando Santana, o qual modifica o anexo CLXIX (Município de Tabuleiro do Norte) e o anexo VIII (município de Alto Santo), a que refere o art. 1º, da Lei nº 16.821, de 16 de janeiro de 2019, de autoria da Mesa Diretora, que descreve os limites intermunicipais, na forma que indica, bem como sua emenda nº 01/2019.

Na justificativa do Projeto de Lei, os autores destacam que "**O presente projeto de lei visa apresentar, com fidedignidade, a caracterização das linhas divisórias intermunicipais à luz da documentação geográfica, cartográfica e seus georreferenciamentos relativamente aos municípios de Alto Santo e Tabuleiro do Norte. Para além de descrever fielmente a realidade política e administrativa dos municípios cearenses, a legislação deve referenciar o desejo e anseio da população local, tendo por base o sentimento de pertencimento da população.**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 09 de dezembro de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável com modificação à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei modifica o anexo CLXIX (Município de Tabuleiro do Norte) e o anexo VIII (município de Alto Santo), a que refere o art. 1º, da Lei nº 16.821, de 16 de janeiro de 2019, de autoria da Mesa Diretora, que descreve os limites intermunicipais, na forma que indica.

A matéria é benéfica, pois se trata de uma forma atualizar os limites regionais entre os municípios de Alto Santo e Tabuleiro do Norte, conforme os anexos apresentados ao Projeto. Não observando óbices administrativos, identificamos o caráter benéfico da Mensagem.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 687/2019, bem como sua emenda nº 01/2019, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP, CDRRHMP E CVTDU		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	19/01/2021 10:07:39	<b>Data da assinatura:</b>	19/01/2021 10:08:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
19/01/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**62ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA**

**DATA 09/12/2020**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO; E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA.**

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR.**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	19/01/2021 16:59:32	<b>Data da assinatura:</b>	19/01/2021 17:00:29



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
19/01/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda Modificativa nº 01/2019

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

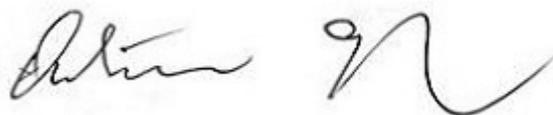
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	20/01/2021 12:19:41	<b>Data da assinatura:</b>	20/01/2021 12:20:48



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
20/01/2021

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 687/2019

**MODIFICA O ANEXO CLXIX (MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE) E O ANEXO VIII (MUNICÍPIO DE ALTO SANTO), A QUE REFERE O ARTº 1, DA LEI Nº 16.821, DE 16 DE JANEIRO DE 2019, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE DESCREVE OS LIMITES INTERMUNICIPAIS, NA FORMA QUE INDICA.**

### I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda nº 01/2020 ao Projeto de Lei Nº 687/2019, que tem como ementa: “Modifica o anexo CLXIX (Município de Tabuleiro do Norte) e o anexo VIII (município de Alto Santo), a que refere o art. 1º, da Lei nº 16.821, de 16 de janeiro de 2019, de autoria da Mesa Diretora, que descreve os limites intermunicipais, na forma que indica”.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando a emenda nº 01/2029, essa somente auxilia e agrega ao Projeto de Lei, pois se trata de uma forma atualizar os limites regionais entre os municípios de Alto Santo e Tabuleiro do Norte, conforme os anexos apresentados ao Projeto. Não observando óbices administrativos, identificamos o caráter benéfico da Emenda. Além disso, não verificamos quaisquer óbices legais a matéria, assegurando a sua constitucionalidade.

Diante do exposto, apresentamos à Emenda nº 01/2019, do Projeto de Lei nº 687/2019, o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	20/01/2021 14:17:33	<b>Data da assinatura:</b>	20/01/2021 14:18:13



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/01/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**87ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 09/12/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	27/01/2021 11:06:39	<b>Data da assinatura:</b>	27/01/2021 12:24:32



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
27/01/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 23ª (VÍGESIMA TEREIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 25ª (VÍESIMA QUINTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE ABRIL DE 2020.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E SETE**

**MODIFICA O ANEXO CLXIX (MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE) E O ANEXO VIII (MUNICÍPIO DE ALTO SANTO), A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º 16.821, DE 16 DE JANEIRO DE 2019, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE DESCREVE OS LIMITES INTERMUNICIPAIS, NA FORMA QUE INDICA.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Modifica o Anexo CLXIX, a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 16.821/2019, de autoria da Mesa Diretora, referente ao município de Tabuleiro do Norte, na descrição de limites com o município de Alto Santo e com o Estado do Rio Grande do Norte, que passa a ter a seguinte redação:

##### “ANEXO CLXIX

Com o município de ALTO SANTO - Ao sul e a oeste. Começa no limite estadual com o Rio Grande do Norte, no cruzamento com a estrada vicinal de acesso à localidade de Baixa dos Cabras, no ponto de coordenadas [607.669 / 9.378.412]; segue pela estrada vicinal de acesso a localidade de Baixa dos Cabras, sentido oeste, até o ponto de coordenadas [604.422 / 9.377.685]; segue em reta, até o ponto de coordenadas [604.134 / 9.377.630] no Riacho Baixa do Ribeiro; desce pelo Riacho Baixa do Ribeiro, até o ponto de coordenadas [601.942 / 9.398.645], na foz do Riacho Baixa do Ribeiro no Riacho Belém e apanha o Riacho do Tapuio (formado pelos riachos Baixa do Ribeiro e Belém), descendo por ele até o centro da Lagoa do Tapuio, no ponto de coordenadas [593.229 / 9.407.719].

Com o Estado do RIO GRANDE DO NORTE - A leste. Começa no ponto de coordenadas [634.477 / 9.414.385] no limite estadual com o Rio Grande do Norte e segue por este limite até o cruzamento com a estrada vicinal de acesso à localidade de Baixa dos Cabras, no ponto de coordenadas [607.669 / 9.378.412].”  
(NR)

**Art. 2.º** Modifica o Anexo VIII, a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 16.821/2019, de autoria da Mesa Diretora, referente ao município de Alto Santo, na descrição de limites com o município de Tabuleiro do Norte e com o Estado do Rio Grande do Norte, que passa a ter a seguinte redação:

##### “ANEXO VIII

Com o município de TABULEIRO DO NORTE - A norte e a leste. Começa no centro da Lagoa do Tapuio [593.229 / 9.407.719]; sobe pelo meio desta lagoa, apanha o Riacho Tapuio (formado pelos riachos Baixa do Ribeiro e Belém), até o ponto de coordenadas [601.942 / 9.398.645], na foz do Riacho Baixa do Ribeiro no Riacho Belém; sobe pelo Riacho Baixa do Ribeiro, até o ponto de



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

coordenadas [604.134 / 9.377.630]; segue em reta, até o ponto de coordenadas [604.422 / 9.377.685], na estrada vicinal de acesso à localidade de Baixa dos Cabras; apanha a estrada vicinal de acesso à localidade de Baixa dos Cabras, sentido leste, até o ponto de coordenadas [607.669 / 9.378.412], no seu cruzamento com o limite estadual com o Rio Grande do Norte.

Com o Estado do RIO GRANDE DO NORTE - A leste. Começa no ponto de coordenadas [607.669 / 9.378.412], no cruzamento estrada vicinal de acesso a localidade de Baixa dos Cabras com o limite estadual com o Rio Grande do Norte, e segue por este limite estadual até o ponto de coordenadas [601.564 / 9.372.923].” (NR)

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. PATRÍCIA AGUIAR  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. LEONARDO PINHEIRO  
4.º SECRETÁRIO

## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº07/2020, DE 04 DE JANEIRO DE 2021

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	VALOR DO TICKET	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
EMANUELA RODRIGUES ALVES	ASSESSOR TÉCNICO	300.289-1-0	R\$ 15,00	17	R\$ 255,00
HENRIQUE JORGE CARDOSO DA SILVA	ASSESSOR TÉCNICO	300.282-1-X	R\$ 15,00	17	R\$ 255,00
JARSON BARBOSA LIMA	ASSESSOR TÉCNICO	300.297-1-2	R\$ 15,00	17	R\$ 255,00
LILLIAM ANDRADE DA COSTA	ASSESSOR TÉCNICO	300.301-9-2	R\$ 15,00	17	R\$ 255,00
MARIA LUCINEIDE DE LIMA MENDES PEREIRA	ASSESSOR TÉCNICO	300.288-1-3	R\$ 15,00	17	R\$ 255,00
PAULO AUGUSTO BARROS FILHO	ASSESSOR TÉCNICO	300.283-1-7	R\$ 15,00	17	R\$ 255,00
QUÊNIA OLIVEIRA DE ARAÚJO	ASSESSOR TÉCNICO	300.284-1-4	R\$ 15,00	17	R\$ 255,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 1.785,00</b>

## PODER LEGISLATIVO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº17.382, de 07 de janeiro de 2021.

**MODIFICA O ANEXO CLXIX (MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE) E O ANEXO VIII (MUNICÍPIO DE ALTO SANTO), A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º 16.821, DE 16 DE JANEIRO DE 2019, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE DESCREVE OS LIMITES INTERMUNICIPAIS, NA FORMA QUE INDICA.**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e eu, Fernando Santana, Presidente do Poder Legislativo, de acordo com os §§ 3.º e 7.º do art. 65 da Constituição do Estado do Ceará, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Modifica o Anexo CLXIX, a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 16.821/2019, de autoria da Mesa Diretora, referente ao município de Tabuleiro do Norte, na descrição de limites com o município de Alto Santo e com o Estado do Rio Grande do Norte, que passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO CLXIX

Com o município de ALTO SANTO - Ao sul e a oeste. Começa no limite estadual com o Rio Grande do Norte, no cruzamento com a estrada vicinal de acesso à localidade de Baixa dos Cabras, no ponto de coordenadas [607.669 / -9.378.412]; segue pela estrada vicinal de acesso a localidade de Baixa dos Cabras, sentido oeste, até o ponto de coordenadas [604.422 / 9.377.685]; segue em reta, até o ponto de coordenadas [604.134 / 9.377.630] no Riacho Baixa do Ribeiro; desce pelo Riacho Baixa do Ribeiro, até o ponto de coordenadas [601.942 / 9.398.645], na foz do Riacho Baixa do Ribeiro no Riacho Belém e apanha o Riacho do Tapuio (formado pelos riachos Baixa do Ribeiro e Belém), descendo por ele até o centro da Lagoa do Tapuio, no ponto de coordenadas [593.229 / 9.407.719].

Com o Estado do RIO GRANDE DO NORTE - A leste. Começa no ponto de coordenadas [634.477 / 9.414.385] no limite estadual com o Rio Grande do Norte e segue por este limite até o cruzamento com a estrada vicinal de acesso à localidade de Baixa dos Cabras, no ponto de coordenadas [607.669 / 9.378.412].” (NR)

Art. 2.º Modifica o Anexo VIII, a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 16.821/2019, de autoria da Mesa Diretora, referente ao município de Alto Santo, na descrição de limites com o município de Tabuleiro do Norte e com o Estado do Rio Grande do Norte, que passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO VIII

Com o município de TABULEIRO DO NORTE - A norte e a leste. Começa no centro da Lagoa do Tapuio [593.229 / 9.407.719]; sobe pelo meio desta lagoa, apanha o Riacho Tapuio (formado pelos riachos Baixa do Ribeiro e Belém), até o ponto de coordenadas [601.942 / 9.398.645], na foz do Riacho Baixa do Ribeiro no Riacho Belém; sobe pelo Riacho Baixa do Ribeiro, até o ponto de coordenadas [604.134 / 9.377.630]; segue em reta, até o ponto de coordenadas [604.422 / 9.377.685], na estrada vicinal de acesso à localidade de Baixa dos Cabras; apanha a estrada vicinal de acesso à localidade de Baixa dos Cabras, sentido leste, até o ponto de coordenadas [607.669 / 9.378.412], no seu cruzamento com o limite estadual com o Rio Grande do Norte.

Com o Estado do RIO GRANDE DO NORTE - A leste. Começa no ponto de coordenadas [607.669 / 9.378.412], no cruzamento estrada vicinal de acesso a localidade de Baixa dos Cabras com o limite estadual com o Rio Grande do Norte, e segue por este limite estadual até o ponto de coordenadas [601.564 / 9.372.923].” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 7 de janeiro de 2021.

Deputado Fernando Santana

PRESIDENTE

\*\*\* \*\* \*

**PORTARIA Nº586/2020** A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 270, de 30 de setembro de 1991, no seu art. 1.º, inciso XIII, combinado com o art. 67, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. RESOLVE: **DESIGNAR** a servidora **ZAIRA FABIANE C A DE H FONTES MAGALHÃES**, matrícula nº 001.603, para atuar como gestora do Contrato nº 84/2020, firmado com a empresa SOLAR TÁXI AÉREO LTDA, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AERONAVES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS SENHORES DEPUTADOS E DA ADMINISTRAÇÃO DESTA CASA LEGISLATIVA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de janeiro de 2021.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães

DIRETORA GERAL

\*\*\* \*\* \*

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DIRETORA—BIÊNIO 2019/2020 DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**PRESIDÊNCIA DOS SENHORES DEPUTADOS JOSÉ SARTO E FERNANDO SANTANA.**

Às nove horas e trinta minutos do dia trinta e um de dezembro do ano de dois mil e vinte, compareceram à reunião extraordinária de forma híbrida, na plataforma zoom e no gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, os senhores Deputados membros da Mesa Diretora Biênio 2019/2020 Fernando Santana, Aderlândia Noronha, Leonardo Pinheiro, Osmar Baquit e Romeu Aldigueri.

Foram registradas as presenças dos senhores Deputados Oriel Nunes Filho, Lucilvírio Girão, Manoel Duca, Moisés Braz, Augusta Brito e Júlio César Filho. O Presidente, Deputado José Sarto, abriu a reunião e comunicou aos presentes que estava apresentando as suas renúncias à Presidência da Assembleia Legislativa e ao mandato de deputado estadual, passando de imediato, a Presidência ao Deputado Fernando Santana, 1.º Vice-Presidente.

O Deputado Fernando Santana comunicou aos presentes que encontrava-se sobre a mesa as renúncias dos mandatos parlamentares dos Deputados José Sarto e Nezinho Farias, bem como a renúncia à Presidência da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Presidente Deputado José Sarto, razão pela qual solicitou ao Deputado Lucilvírio Girão que efetuasse as suas leituras.

Após a leitura das supracitadas renúncias dos mandatos parlamentares, o Senhor Presidente, Deputado Fernando Santana, determinou sua publicação no Diário Oficial do Estado, esclarecendo que os atos de renúncias seriam publicados no Diário Oficial do dia 31 de dezembro, conforme Certidão de Inserção de Publicação.

O Senhor Presidente, Deputado Fernando Santana, comunicou aos presentes que, considerando a renúncia do mandato parlamentar do Deputado José Sarto, e consequentemente, sua renúncia à Presidência da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Ceará, em cumprimento ao que prescreve o art.147, parágrafo único, e considerando o que estabelece o art. 21, § 2.º, ambos do Regimento Interno, efetivou-se e foi empossado no cargo de Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o Deputado Fernando Santana.

Com a palavra o Deputado Fernando Santana, Presidente da Mesa Diretora, ao agradecer a confiança de todos, cientificou que considerando as renúncias dos Deputados José Sarto e Nezinho Farias, o Presidente convoca os suplentes imediatos da coligação PP/PDT/PR/DEM/PRP, o Deputado Lucilvírio Girão, que já se encontra no exercício do mandato e declarou-o efetivado no exercício do mandato de Deputado Estadual. Seguidamente, convocou o segundo suplente da referida coligação, o Senhor Manoel Duca da Silveira Neto, nome parlamentar Manoel Duca, para tomar posse no mandato de Deputado Estadual. Declarou-o efetivado, ficando dispensado de prestar o termo de compromisso por tê-lo feito anteriormente.

Em face da efetivação no mandato parlamentar dos Deputados Lucilvírio Girão e Manoel Duca convocou o Senhor Oriel Guimarães Nunes Filho, nome parlamentar Oriel Nunes Filho, para assumir o exercício do mandato de Deputado Estadual, em decorrência da licença do Deputado José Albuquerque, Secretário de Estado das Cidades, ficando dispensado de prestar o termo de compromisso por tê-lo feito anteriormente.

A Presidência, cumprindo o que preceitua o art. 21, § 2.º, do Regimento Interno, informa que a Mesa Diretora passa a ter a seguinte composição: DEP. FERNANDO SANTANA, PRESIDENTE; DEP. DANNIEL OLIVEIRA, 1.º VICE-PRESIDENTE; DEP. OSMAR BAQUIT, 2.º VICE-PRESIDENTE;

